

## DECRETO Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE 2017

Dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 76 e 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997,

### **DECRETA:**

Art. 1º São objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações:

I – promover o acesso às telecomunicações, em condições econômicas que permitam o acesso da população;

II – fortalecer os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações;

III – promover a inclusão digital, garantindo às pessoas o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, bem como reduzindo desigualdades sociais e regionais;

IV – contribuir para o aumento da competitividade, da produtividade e do crescimento dos diversos setores econômicos;

V – incentivar o uso e o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores; e

VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e produtivo.

Art. 2º Constituem objetivos específicos das políticas relativas aos serviços de telecomunicações:

I – expandir o acesso à Internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas e em condições econômicas que permitam o acesso da população;

II – atender às necessidades de serviços de telecomunicações e do acesso à internet em banda larga das populações em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, áreas rurais e remotas, entre outras;

III – promover a proteção dos direitos dos usuários de telecomunicações, como a privacidade, a transparência nas relações de consumo, dentre outros;

IV – incentivar a inovação e a permanente atualização tecnológica dos serviços de telecomunicações;

V – promover o ambiente de competição ampla, livre e justa, reduzindo as barreiras à entrada, a assimetria de informação entre o usuário e a prestadora de serviço, entre outras ações;

VI – estimular os investimentos necessários à expansão das redes de telecomunicações, bem como à continuidade e à melhoria dos serviços prestados; e

VII – adotar medidas que promovam a integridade da infraestrutura de telecomunicações, bem como a segurança nos serviços que nela se apoiam.

Art. 3º. As políticas relativas à indústria de telecomunicações deverão contribuir para a absorção e desenvolvimento local, norteando-se pelos princípios e objetivos descritos na Lei nº. 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 4º. As políticas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações objetivam:

I – a promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação de soluções tecnológicas voltadas, preferencialmente, para as necessidades e condições socioeconômicas da população;

II – a aplicação prioritária dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL e de outros estímulos existentes em projetos e programas que contemplem as soluções tecnológicas mencionadas no inciso I;

III – o aproveitamento das oportunidades geradas pelas transições e pelo processo de convergência tecnológica, para ampliar a participação da tecnologia nacional no setor de telecomunicações;

IV – a garantia de que o desenvolvimento tecnológico do setor esteja diretamente orientado pelo potencial benefício econômico e social de seus resultados;

V – o incentivo às instituições de pesquisa a desenvolverem novas tecnologias de acesso a serviços de telecomunicações; e

VI – a inserção de empresas, de instituições de pesquisa e inovação e de pesquisadores brasileiros em cadeias internacionais de desenvolvimento produtivo, bem como nos fóruns internacionais de discussão sobre padrões tecnológicos.

Art. 5º. Com respeito às políticas públicas de que trata este decreto, compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC:

I – definir as diretrizes, as estratégias e os objetivos;

II – definir as ações e os mecanismos de monitoramento e acompanhamento;

III – estabelecer diretrizes complementares para ação regulatória da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com vistas a atingir os objetivos e diretrizes previstos neste Decreto;

IV – supervisionar o monitoramento e acompanhamento, a ser realizado pela Agência, das ações decorrentes dos objetivos e diretrizes previstos neste Decreto;

V – fomentar a participação da sociedade por meio de audiências e consultas públicas, além de outros instrumentos;

VI – promover parcerias entre o Poder Público Federal e as entidades privadas para o alcance dos objetivos previstos neste Decreto; e

VII – estabelecer contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais necessários ao alcance dos objetivos.

Art. 6º. As políticas públicas de inclusão digital do governo federal promovidas ou conduzidas pelo MCTIC e implementadas por meio de programas, projetos e ações, observarão as seguintes diretrizes:

I - estimular a formação e capacitação dos servidores públicos e da população para utilização das TIC como ferramentas para melhoria dos serviços públicos e promoção da cidadania;

II - implantar e/ou manter meios físicos e serviços necessários ao acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em TIC, pela população em comunidades localizadas em regiões remotas ou em situação de vulnerabilidade social;

III - fomentar a gestão sustentável e compartilhada de bens de informática e outros dispositivos, no âmbito da política de desfazimento de bens eletrônicos do governo federal; e

IV – apoiar implementação de serviços de governo eletrônico voltados à melhoria e transparência da gestão pública, e à ampliação da participação da população.

Art. 7º. A Anatel, de acordo com as competências estabelecidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, implementará e executará a regulação do setor de telecomunicações, orientada pelas políticas estabelecidas pelo MCTIC e pelas seguintes diretrizes:

I – promover a concorrência e a livre iniciativa;

II – estimular negócios inovadores que desenvolvam o uso de serviços convergentes;

III – adotar de procedimentos céleres para a resolução de conflitos;

IV – estimular a expansão e compartilhamento de infraestrutura;

V – promover a gestão eficiente de espectro de radiofrequência de forma ampliar a qualidade e expandir os serviços de telecomunicações, em especial a conectividade em banda larga;

VI – promover a regulação assimétrica com vistas a expandir a oferta de serviços em áreas onde eles inexistem ou para promover a competição no setor, dentre outros critérios estabelecidos pela Anatel;

VII – regular os preços de atacado segundo modelo que considere incentivo ao investimento agregado setorial na modernização e ampliação de redes de telecomunicações;

VIII – ponderar custos e benefícios, entre outros critérios, no estabelecimento de normas e decisões de caráter regulatório;

IX – promover a qualidade dos serviços baseada na experiência do usuário e desempenho, incentivando a transparência nas ofertas e os mecanismos de comparação entre prestadoras;

X – promover a simplificação normativa amparada em análise de impacto regulatório;

XI – harmonizar a regulamentação setorial às normas gerais incidentes sobre relações de consumo;

XII – incentivar a autorregulação e mecanismos correlatos;

XIII – promover a proteção física e lógica das infraestruturas críticas de telecomunicações; e

XIV – estimular a redução sistemática dos riscos cibernéticos.

Art. 8º. Os compromissos de investimento fixados pela Anatel em função da celebração de termos de ajustamento de conduta, de outorga onerosa de autorização de uso de radiofrequência, bem como de atos regulatórios em geral, serão direcionados para as seguintes iniciativas:

I – expandir as redes de transporte terrestre de alta capacidade, priorizando:

- a) cidades, vilas e aglomerados rurais que ainda não disponham dessa infraestrutura;  
e
- b) localidades com projetos aprovados de implantação de cidades inteligentes;

II – aumentar a cobertura de redes de acesso em banda larga móvel, priorizando o atendimento de:

- a) vilas, aglomerados rurais e rodovias federais que não disponham de, no mínimo, tecnologia 3G; e
- b) cidades que não disponham de, no mínimo, tecnologia 4G;

III - ampliar a abrangência de redes de acesso em banda larga fixa, priorizando setores censitários sem oferta de acesso à Internet por meio desse tipo de infraestrutura.

§ 1º O MCTIC estabelecerá metas referentes às iniciativas indicadas nos incisos I, II e III, de forma a orientar as ações da Anatel.

§ 2º Os compromissos de investimento priorizarão preferencialmente localidades com maior população potencialmente beneficiada, de acordo com critérios objetivos divulgados pela Agência e observadas as metas fixadas pelo MCTIC, conforme o § 1º.

§ 3º Para a fixação de compromissos de investimento de acordo com o disposto no caput, a Anatel poderá levar em consideração localidades identificadas como relevantes por outras políticas públicas federais ou, em relação ao inc. I, localidades em que haja presença relevante de provedores regionais de acesso à Internet em banda larga.

§ 4º A fixação de compromissos de investimento não contemplados nas iniciativas estabelecidas no caput deve ser precedida de fundamentação que expresse sua conveniência e relevância para a expansão do acesso à Internet em banda larga.

§ 5º Os compromissos de investimento a que se refere o caput não devem sobrepor-se a compromissos já assumidos em decorrência de outras ações regulatórias da Agência, tampouco a outras iniciativas federais, estaduais ou municipais concorrentes identificadas.

§ 6º A Anatel atestará a implantação da infraestrutura, bem como da sua operação.

Art. 9º. A Anatel encaminhará, para conhecimento e manifestação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, os projetos resultantes dos compromissos de investimento de que trata o art. 8º.

§ 1º Caso o Ministro avalie que os projetos não atendem às iniciativas dispostas no art. 8º ou às metas fixadas no âmbito do Ministério, determinará motivadamente a sua revisão à Agência.

§ 2º A não manifestação do Ministro no prazo de sessenta dias implica concordância tácita com as medidas aprovadas pela Anatel.

Art. 10. As redes de transporte e as redes metropolitanas implantadas a partir dos compromissos de investimento de que trata o art. 8º estarão sujeitas a compartilhamento a partir da sua entrada em operação.

Parágrafo único. A Anatel dará ampla publicidade às redes e demais infraestruturas implantadas no âmbito desse programa bem como ao mecanismo de acesso às infraestruturas compartilhadas por parte dos interessados.

Art. 11. A Agência construirá indicadores e coletará dados para o devido acompanhamento da evolução das redes implantadas no âmbito desta política pública.

Parágrafo único. A Agência publicará anualmente um relatório detalhado sobre os investimentos realizados.

Art. 12. O MCTIC promoverá a implantação de infraestrutura e serviços baseados em TIC voltadas ao desenvolvimento de Cidades Inteligentes por meio das seguintes diretrizes:

I – conectar órgãos e equipamentos públicos locais entre si e destes à internet por meio de infraestrutura de rede de alta capacidade;

II – oferecer pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população;

III – implantar infraestrutura e serviços baseados em TIC, que promovam a melhoria da qualidade e o aumento da eficiência dos serviços públicos;

IV – estimular o compartilhamento de dados, de acesso público, gerados por meio das TIC, bem como estimular o uso destas de forma colaborativa, entre poder público e sociedade, na busca de soluções inovadoras a desafios locais;

V – fomentar o desenvolvimento local por meio do estímulo à inovação e ao empreendedorismo digital baseados no uso das TIC; e

VI – estimular parcerias entre poder público local e empresas e/ou instituições privadas para sustentabilidade das redes infraestrutura e serviços baseados em TIC.

Parágrafo único: A implantação de redes de acesso a partir de recursos federais previstas no inciso III desse Artigo será feita por meio de contratos que busquem garantir oferta de melhores produtos e serviços para conexão à internet em banda larga.

Art. 13. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional disponibilizará, sempre que tecnicamente possível e em condições isonômicas, prédios, construções e demais imóveis sob sua administração para facilitar a implantação de infraestrutura de telecomunicações.

§ 1º A expedição de autorização de uso dos imóveis a que se refere o *caput* prescindirá de procedimento licitatório e será condicionada à solicitação por:

I – empresa prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo;

II – entidade que atue no mercado de exploração de infraestrutura destinada ao uso por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

III – entidade de interesse público ou social que preste serviço de telecomunicações de interesse restrito; ou

IV – demais órgãos públicos.

§ 2º Os custos gerados no processo utilização da área deverão ser ressarcidos pelo ocupante.

Art. 14. Esta política é sucedânea do Programa Nacional de Banda Larga e do Programa Brasil Inteligente para todos os fins legais, em especial no que se refere às atividades desempenhadas pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que mantém as seguintes atribuições:

I – implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II – prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;

III – prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV – prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

§ 1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§ 2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do **caput** consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O MCTIC definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do **caput**.

§ 5º A TELEBRÁS permanece autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal, celebrando o correspondente contrato de cessão quando se tratar de uso de infraestrutura detida por ente da administração federal indireta.

§ 6º As ações executadas ou em execução com fundamento nos programas indicados no **caput** não são prejudicadas pelo disposto no art. 17.

Art. 15. O MCTIC deverá apresentar proposta de revisão dos instrumentos legais existentes para permitir o financiamento de ações, planos, projetos e programas que visem à ampliação dos serviços de telecomunicações, por meio de subvenção do custo do serviço para consumidores finais com baixo poder aquisitivo e de apoio a investimentos em redes de banda larga, entre outros instrumentos.

Art. 16. As diretrizes fixadas no art. 8º aplicam-se aos termos de ajustamento de conduta cuja negociação iniciar-se após a data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Os termos de ajustamento de conduta cuja negociação tenha-se iniciado, no âmbito da Anatel, anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto seguem

regidos pelas diretrizes então vigentes, em especial as previstas nos arts. 1º e 6º do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, e no art. 2º do Decreto nº 8.776, de 11 de maio de 2016.

Art. 17. Ficam revogados os Decretos nº 4.733, de 10 de junho de 2003, nº 7.175, de 12 de maio de 2010, e nº 8.776, de 11 de maio de 2016.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XX de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Gilberto Kassab